



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 18 de agosto de 2023 - Ano 16 - nº 3673



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Poder Legislativo	7
Administração Pública Municipal	12
Balneário Rincão	12
Bom Jardim da Serra	13
Cunha Porã	13
Florianópolis	16
Jaborá	18
Navegantes	20
São José	22
Jurisprudência TCE/SC	24
Pauta das Sessões	25
Atos Administrativos	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @REV-23/00406912

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Anna Karolina Atanásio



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



ASSUNTO: Protocolo inerente ao processo nº @PCR-14/00693486 - Recurso de Revisão

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 364/2023

Trata-se de pedido de Revisão interposto pelo Sr. Michell Nunes e pela pessoa jurídica *Atlético Clube de Imbituba*, representada por seu presidente, Sr. André Bainha dos Santos, em face do Acórdão nº 406/2019, exarado nos autos do processo nº @PCR-14/00693486, que julgou irregulares as contas dos recursos repassados à referida associação esportiva, com imputação de débito, aplicação de multa e declaração de impedimento para receber novos recursos públicos.

A Diretoria de Recursos e Revisões – DRR desta Corte, por meio do Parecer nº 362/2023, opinou pelo conhecimento do recurso. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº MPC/1764/2023.

Em seguida, veio o processo, na forma regimental, para decisão.

O Pedido de Revisão encontra respaldo no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, sendo adequado ao caso concreto, objetivando a revisão de decisão definitiva proferida em processo de prestação de contas ou tomada de contas especial.

As partes são legítimas para interposição da Revisão, porquanto figuram como responsáveis solidários pelo ato irregular julgado por esta Corte de Contas.

Da análise temporal, conclui-se que foi obedecido o lapso de 2 anos entre o trânsito julgado da decisão (14-8-2021) e o protocolo da peça de revisão (14-7-2023), sendo assim, tempestivo o pleito, consoante análise empreendida por auditores do Tribunal.

Importante consignar que, nada obstante o requerente tenha manejado recurso extemporâneo contra o Acórdão nº 406/2019, consoante reconhecido na Decisão nº 166/2021, o prazo decadencial para o pedido de revisão "só tem início quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, ainda que essa decisão seja pelo não conhecimento por conta da intempestividade".

Em acréscimo ao precedente referenciado por auditores do Tribunal em que se adotou igual entendimento (@REV-23/00151310), colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. [...] RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

5. "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la.

6. No julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que neque seguimento a recurso intempestivo. Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lide originária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer. [...]. (REsp nº 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29-3-2022, DJe de 1º-4-2022). (Grifou-se)

Atendidos, portanto, os requisitos genéricos de admissibilidade, como preconiza a nova redação do art. 27 da Resolução nº TC-9/2002, os pressupostos específicos relacionadas à Revisão serão analisados após o retorno dos autos à DRR, por se confundirem com o exame de mérito.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Revisões e Recursos – DRR e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1. CONHECER da REVISÃO proposta por *Atlético Clube Imbituba*, representado por seu presidente, Sr. André Bainha dos Santos, e pelo Sr. Michell Nunes, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face do Acórdão nº 406/2019, proferido na Sessão Ordinária de 31-7-2019, nos autos do processo nº @PCR-14/00693486, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade, recebendo-a sem efeito suspensivo;

2. DETERMINAR a devolução dos autos à DRR para análise dos pressupostos específicos de admissibilidade e análise de mérito.

3. DAR CIÊNCIA da decisão aos requerentes, aos procuradores constituídos e à Casa Civil.

Florianópolis, 16 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Autarquias

Processo n.º: @APE 21/00534020

Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos César Rodrigues

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1411/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Carlos César Rodrigues, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, nível 04, referência J, matrícula n. 246124-2-01, CPF n. 478.215.079-20, consubstanciado na Portaria n. 1712, de 28/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 28/2023

Data da Sessão: 02/08/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00687527

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jadir Booz

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1412/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jadir Booz, servidor da Secretaria de Estado da Educação – SED -, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência I, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula n. 170207-6-01, CPF n. 461.626.079-68, consubstanciado na Portaria n. 406, de 24/02/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Ata n.: 28/2023

Data da Sessão: 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00285050

Assunto: Ato de Aposentadoria de Tarcízio José Dallabona

Responsáveis: Ademir da Silva Matos e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1410/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Tarcízio José Dallabona, servidor da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula n. 242.757-5-01, CPF n. 418.297.609-63, consubstanciado na Portaria n. 2290, de 05/07/2018, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485, de 16/03/2022, considerando decisão judicial exarada nos autos n. 0303197-43.2015.8.24.0090, oriundo da Comarca da Capital, com trânsito em julgado.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 28/2023

Data da Sessão: 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00820979

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luzia Scarduelli Vieira

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1414/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Luzia Scarduelli Vieira, servidora do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA -, ocupante do cargo de Técnico de Controle Ambiental, nível 04, referência J, matrícula n. 235612-0-01, CPF n. 528.738.709-15, consubstanciado na Portaria n. 1440, de 02/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 28/2023

Data da Sessão: 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 23/00224482

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 359/2023, exarada no Processo n. @APE-19/00551117

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1430/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame proposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, por seu representante legal, com amparo no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contestando a Decisão n. 359/2023, proferida na Sessão Ordinária de 22/02/2023, nos autos do Processo n. @APE-19/00551117, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu Presidente, Sr. Vânio Boing.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO N.: @APE 19/00224507

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MAYESSI DABBOUS

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 686/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Mayessi Dabbous, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5038/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Da análise do ato e dos documentos instrutivos, observou-se que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde. Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e 28/3/2022, procedimento que afastou a ilegalidade anteriormente detectada. Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Como ponderado pela DAP, os autos foram autuados em 18/3/2019 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/1837/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de MAYESSI DABBOUS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, Nível 16, referência J, Matrícula n. 290073401, CPF n. 425.518.629-49, consubstanciado no Ato n. 1813, de 4/6/2018, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 8/2/2022, alterado pelo Ato n. 485/2022, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 20/00339721

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de NADIA HELENA DE SOUZA HONORATO

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 708/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Nadia Helena de Souza Honorato, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4839/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Na oportunidade, destacou a Diretoria Técnica que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação.

Posteriormente, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e de 28/3/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/1841/2023, ratificou a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Nadia Helena de Souza Honorato, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Nível 12, referência J, Matrícula n. 244671-5-01, CPF n. 647.075.209-87, consubstanciado no Ato n. 2279, de 21/8/2019, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 8/2/2022, e Ato n. 485/2022, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.



Gabinete, em 14 de agosto de 2023.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00436954
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Mara Regina Hermes Luz

DESPACHO

Retifico, de ofício, erro material na Proposta de Voto de fls. 455-461, para que no item 1 da proposta de voto, onde se lê "servidora da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina", leia-se "servidora da Secretaria de Estado da Administração".

À SEG para providências, com a publicação da Decisão correspondente observando-se, também, os termos deste despacho. Gabinete, em 14 de agosto de 2023.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00267400
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA GONCALVES ALEXANDRE
RELATORA: Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7
DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 736/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1937/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA GONÇALVES ALEXANDRE, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 10, referência D, matrícula nº 243.850-0-01, CPF nº 378.807.809-04, consubstanciado no Ato nº 2809, de 15/12/2011, retificado pelo Ato nº 81, de 27/01/2012, alterado pelo Ato nº 2453, de 11/08/2017 e Ato nº 192, de 11/08/2017, posteriormente retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 485, de 16/03/2022, fazendo constar o Ato nº 2809/2011, DOE 19246, publicado em 06/01/2012.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

Sabrina Nunes locken
Relatora



PROCESSO Nº: @APE 19/00571738

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Vânio Boing

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Vandir José dos Santos

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 737/2023

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de concessão de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; do artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e da Resolução n. TC-35/08.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável e fixado prazo para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 5368/2023).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/DRR/2494/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que a servidora ingressou no Poder Executivo, em 01/03/1976, sendo contratada para exercer a função de Monitor. Posteriormente, em 01/11/1989, foi enquadrado no cargo de Monitor, em respeito aos termos dos artigos 1º e 11 da LCE n. 28/1989. Em 01/02/1993, foi novamente enquadrado no cargo de Monitor (Ocupações Nível Administrativo e Operacional), conforme dispunham os artigos 29 e 30 da LCE n. 81/93.

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, assim fixada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro, podendo ser citados como precedentes os processos n. @APE 17/00619060, @APE - 18/00409874, @APE - 19/00310349, @APE - 19/00963814 e @APE - 19/00353234, dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vandir José dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, Classe VIII, matrícula nº 234873-0-01, CPF nº 029.783.009-06, consubstanciado no Ato nº 4137, de 11/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 21/00733227

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Pollyana Soares Martins

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1433/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Responsável, Sra. Pollyana Soares Martins, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Notas de Empenhos ns. 2009NE000179 (19/02/2009) e 2010NE000144 (04/03/2010), respectivamente nos valores de R\$ 480,00 e 960,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável, Sra. Pollyana Soares Martins, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 19/00850025

Assunto: Auditoria Operacional para avaliação da gestão dos recursos destinados à manutenção da atividade parlamentar e do desempenho da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Responsável: Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 1448/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo de auditoria operacional.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00759706

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Carlos Eduardo Goulart Dias

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1434/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Carlos Eduardo Goulart Dias, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, datada de 12/02/2010, no valor de R\$ 1.200,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Carlos Eduardo Goulart Dias, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Processo n.: @RLA 21/00778670

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Edison Meira

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1435/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Edison Meira, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, datada de 06/02/2010, no valor de R\$ 720,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Edison Meira, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00791421

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Volsú Waltrick

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1436/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Volsú Waltrick, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Notas de Empenhos ns. 2009NE000144 (12/02/2009) e 2010NE000179 (11/02/2010), nos valores de R\$ 840,00 e R\$ 840,00, respectivamente.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Volsú Waltrick, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00070807

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Selma Machado Costa

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1437/2023



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Responsável, Sra. Selma Machado Costa, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2009NE001082, datada de 04/06/2009, no valor de R\$ 1.680,00
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável, Sra. Selma Machado Costa, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00135356

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Jean Jackson Kuhlmann

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1438/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Jean Jackson Kuhlmann, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Notas de Empenho ns. 2009NE0000179 (3 pagamentos de R\$ 4.020,00), 2009NE0001082 (R\$ 3.350,00), 2010NE000006 (R\$ 6.030,00 e R\$ 3.350,00) e 2010NE000144 (R\$ 4.690,00), no total de R\$ 29.480,00.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Jean Jackson Kuhlmann, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00150665

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Pedro Baldissera

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1445/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Pedro Baldissera, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Notas de Empenho ns. 2009NE000179, no valor de R\$ 5.360,00, 2010NE000144, no montante de R\$ 9.380,00, e 2011NE000001, no valor de R\$ 3.350,00.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 29/2023



Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 20/00472723

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Julio César Garcia

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC),

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TULIO CESAR MAFRA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 820/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Túlio César Mafra, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Constata-se no histórico da vida funcional, que o servidor foi contratado a partir de 31/12/1980, em regime celetista, para exercer a função de Oficial Legislativo (fls. 4 a 7 e de 121 a 157). A partir de 29/01/1981, passou a exercer o cargo de provimento efetivo de Oficial Legislativo PL/ATM-4-A, nível médio, de acordo com a Resolução n. 080/81. A partir de 18/07/1986, passou a exercer o cargo de provimento efetivo de Oficial Legislativo PL/ATM-7, nível médio, de acordo com a Portaria n. 333/86. A partir de 01/05/1992, passou a exercer o cargo de provimento efetivo de Técnico em Contabilidade, código PL/ATM4, nível médio, de acordo com a Resolução n. 718, de 10/07/1992. Posicionado, a partir de 01/02/2006, no cargo de provimento efetivo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-45, nível médio, de acordo com o Ato de Mesa n. 170, de 01/02/2006. Enquadrado, a contar de 24/11/2015, no cargo de provimento efetivo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-52, nível médio, de acordo com o Ato de mesa n. 722, de 10/12/2015. A partir de 28/06/2018, passou a exercer o cargo de provimento efetivo de Analista Legislativo II, nível médio, código PL/ALE-18, de acordo com o Ato de mesa n. 234, de 27/06/2018. A contar de 01/10/2019, foi concedida a progressão funcional para o nível PL/ALE-20, do cargo de provimento efetivo de Analista Legislativo II, nível médio, de acordo com o Ato de mesa n. 530, de 09/10/2019, onde se aposentou.

No transcurso desta instrução processual se deu o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/03/2022, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral de Tema n. 1157, vedando o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Dje 30/10/2014).

Sobre tal ponto, a DAP reconheceu que o caso dos autos se amolda ao preceituado na tese acima transcrita, uma vez que o inativando ingressou no serviço público mediante contrato, em 31/12/1980, e posteriormente em 29/01/1981 foi enquadrado em cargo efetivo.

Não obstante, o Órgão Técnico defendeu que há que se considerar que as implicações do julgamento são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.

Este Tribunal de Contas consolidou entendimento para validação dos provimentos derivados ocorridos até a data de 23/04/1993, quando foi publicada a Decisão Liminar da ADI 837-4, invocando a incidência do princípio da segurança jurídica ao caso, diante dos diversos precedentes, como os APE's n. 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas entendeu pela subsistência do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública em períodos anteriores à CRFB/1988 ou logo em seguida à sua promulgação. A mesma tese foi objeto de decisão recente no âmbito administrativo para os casos envolvendo o enquadramento de servidores deste Tribunal de Contas, contidos nos processos APE 17/00619060 e APE 17/00640183. Tais APE's serviram de paradigma a partir de seus julgamentos, fundamentando inúmeros outros casos em que se concluiu pelo registro de atos de aposentadoria na mesma situação.

No caso em tela, verifica-se que o servidor ingressou no Estado em 1980 como Oficial Legislativo, sendo enquadrado no cargo efetivo de Oficial Legislativo PL/ATM-4-A em 1981, Oficial Legislativo PL/ATM -7 em 1986 e Técnico em Contabilidade PL/ATM-4 em 1992. Posicionado em 2006, no cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-45, Analista Legislativo II, código PL/ALE-52 em 2015 e a partir de 2018, passou a exercer o cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-18. Em 2019 foi concedida a progressão funcional para o nível PL/ALE-20, do cargo de Analista Legislativo II em que se deu a aposentadoria, ou seja, condição essa que se adequa a aplicação dos precedentes com base na ADI 837-4 supracitada. Cabe mencionar que o servidor sempre se manteve em cargo de nível médio de escolaridade.

Diante das premissas de fato e de direito acima expostas, A DAP entendendo que o Tema de Repercussão Geral n. 1157 não consiste em irregularidade no caso em epígrafe, emitiu o Relatório n. 4932/2023 sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Órgão Técnico verificou também que o servidor não fez jus à "estabilidade financeira", objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5441, perante o Supremo Tribunal Federal - STF, concedida com fundamento na Resolução n. 002/2006, com redação dada pelas Resoluções n. 4/2006, 9/2011, e 9/2013, observada a convalidação implementada pela Lei Complementar n. 642/2015, segundo, fls. 16 a 18.



O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer n. 2516/2023.
Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Túlio César Mafra, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE - 20, matrícula n. 641, CPF n. 251.983.439-00, consubstanciado no Ato n. 082, de 10/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.

Florianópolis, em 16 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Balneário Rincão

Processo n.: @LCC 22/00340367

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 47/PMBR/2022 - Contratação da execução das obras de construção da 1ª etapa (pavimento térreo) da Escola Municipal de Ensino Fundamental

Responsável: Adroaldo Faraco

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 231/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Determinar o arquivamento dos autos, no que tange ao ato analisado, ante a perda superveniente de seu objeto, em face do exaurimento dos efeitos jurídicos do edital de Concorrência n. 47/PMBR/2022, lançado pela Prefeitura de Balneário Rincão, e da rescisão unilateral do Contrato Administrativo n. 62/PMBR/2022 por motivos alheios à intervenção deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar ao Sr. **Adroaldo Faraco**, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Balneário Rincão e subscritor do edital, nos termos do art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 995,30** (novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), em razão do descumprimento da Decisão n. GAC/CFE n. 661/2022, reiterada pela Decisão n. 1199/2022, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão que, caso permaneça o interesse em futuramente lançar edital com objeto idêntico, providencie o levantamento planialtimétrico e o relatório de sondagem do terreno onde é pretendida a construção da escola, retifique o projeto básico com a inclusão das disciplinas complementares essenciais à concepção do objeto e compatibilize o orçamento executivo de acordo com a retificação efetuada.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 467/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 1954/2023**, ao Responsável supranominado, ao Prefeito Municipal de Balneário Rincão, Sr. Jairo Celoy Custódio, e aos Responsáveis pelo Controle Interno e pela Procuradoria-Geral do Município em tela.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Bom Jardim da Serra

Processo n.: @PAP 22/80067247

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades no preenchimento do cargo efetivo de Advogado Municipal

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1422/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. TC-165/2020, instaurado em razão do recebimento de expediente encaminhado à Ouvidoria desta Corte de Contas relatando possíveis irregularidades no preenchimento do cargo efetivo de Advogado na Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, por não atender aos requisitos de seletividade, conforme determinam o art. 94-A da Resolução n. TC-06/2001, a Resolução n. TC-165/2020 e a Portaria n. TC-156/2021).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que adote as providências necessárias observando o trâmite, com o acompanhamento do Controle Interno, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. TC-165/2020, para o regular preenchimento da vaga relativa ao cargo efetivo de Advogado Municipal, nos termos da Lei Complementar (municipal) n. 1.473/2022 e da Lei (municipal) n. 1.366/2019, informando este Tribunal de Contas acerca do preenchimento da vaga resultante do Edital de Convocação n. 1/2023.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/ADIR n. 2418/2023**, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra, ao Sistema de Controle Interno daquele Município e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Cunha Porã

PROCESSO Nº: @REP 23/80042360

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Cunha Porã

RESPONSÁVEL: Luzia Iliane Vacarin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Cunha Porã

ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes a doação de imóvel público à entidade particular sem demonstração efetiva de justificado interesse público

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 06 - DGE/COCG I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 714/2023

Tratam os autos de Representação, autuada em razão de expediente encaminhado pelo Sr. André Simonetto Cavalheiro, Controlador Interno do Município de Cunha Porã, comunicando supostas irregularidades na doação de imóvel público a pessoa jurídica de direito privado sem a efetiva demonstração de interesse público.

Conforme resumo elaborado pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE), o representante relata que a Lei Municipal n. 2.946/2022 autorizou a doação de imóvel do Município à Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios de Cunha Porã (ACISA-CP), CNPJ n. 06.922.737/0001-48, sem qualquer demonstração prévia de interesse público existente.

Após examinar preliminarmente os autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório n. DGE-418/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Guilherme Duarte Silveira, no qual se manifestou por considerar atendidos os critérios de seletividade e converter o PAP em Processo de Representação.

Ato contínuo, esta Relatora exarou a Decisão Singular n. COE/SNI - 575/2023, nos seguintes termos:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação (REP), considerando o atendimento das condições prévias de admissibilidade e dos requisitos de seletividade, nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n. TC-0165/2020.

2. Conhecer da Representação encaminhada pelo Sr. André Simonetto Cavalheiro, Controlador Interno do Município de Cunha Porã, comunicando supostas irregularidades na doação de imóvel público a pessoa jurídica de direito privado sem a efetiva demonstração de interesse público, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.



3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) que adote as providências, inclusive audiências, diligências, inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares nos presentes autos.

4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DGE – 418/2023 ao representante e à Prefeitura Municipal de Cunha Porã. Em seguida, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório n. DGE-538/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Guilherme Duarte Silveira, no qual sugeriu a expedição de medida cautelar e a realização de audiência da gestora responsável. A conclusão do relatório técnico foi assim consignada:

4.1. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A da Resolução nº TC-006/2001, à Sra. Luzia Iliane Vacarin, Prefeita Municipal de Cunha Porã, que se abstenha de qualquer conduta que guarde relação com a doação, autorizada pela Lei Municipal nº 2.946/2022, do imóvel público municipal de matrícula 7.731 à Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios de Cunha Porã (ACISA-CP), CNPJ nº 06.922.737/0001-48, até manifestação ulterior que revogue a medida, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas no item 4.2.

4.2. Determinar a audiência da Sra. Luzia Iliane Vacarin, já qualificada, para que, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/00, apresente justificativas a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, quanto às restrições abaixo relacionadas, passíveis de cominação de multa, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, conforme segue:

4.2.1. ausência de interesse público justificado na doação do imóvel de matrícula 7.731, autorizado pela Lei nº 2.946/2022, violando o que dispõe o art. 17, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.1 deste Relatório);

4.2.2. ausência de interesse público justificado na dispensa de licitação para doação com encargo, autorizada pela Lei nº 2.946/2022, e na escolha da empresa donatária, violando o que dispõe o §4º, do art. 17, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2);

4.2.3. ausência de interesse público justificado para legitimar a preterição da ordem de preferência dada à concessão de direito de real de uso, prevista no §4º, do art. 22, da Lei Orgânica do Município de Cunha Porã (item 2.3).

4.3 Dar ciência desta decisão à Responsável e aos demais interessados.

Retornando os autos à apreciação desta Relatora, observo tratar-se de representação encaminhada pelo Sr. André Simonetto Cavalheiro, Controlador Interno do Município de Cunha Porã, comunicando supostas irregularidades na doação de imóvel público a pessoa jurídica de direito privado sem a efetiva demonstração de interesse público.

O representante informa que, no exercício de sua função de Controlador Interno do Município, se deparou com situação aparentemente irregular decorrente da doação de bem imóvel à entidade privada denominada Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios de Cunha Porã (ACISA-CP). A doação foi autorizada pela Lei (municipal) n. 2.946/2022, de 13/09/2022 (fl. 11).

Após solicitar documentos à Prefeita Municipal e à Presidência da Câmara Municipal de Vereadores relativos à matéria, constatou ausência “de justificado interesse público, visto que o único encargo constante da legislação resta previsto no artigo 3º da Lei Municipal de n. 2946/2022” (fl. 5). O encargo que acompanha a doação é “destinar espaço físico para a instalação de órgãos públicos municipais sendo estes ligados à secretaria de indústria e comércio, prestação de serviços e turismo, quando efetuar a construção de sua sede própria, sem qualquer custo para o Município” (fl. 5). Aduz o representante que não existe secretaria no município com essa nomenclatura e pondera que se fosse a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo a ser instalada naquele espaço, “trata-se da menor secretaria que compõe o quadro dos órgãos do Poder Executivo Municipal, dispondo de local físico para seu funcionamento junto à sede Administrativa do Município (Prefeitura Municipal) e é composta formalmente por apenas 3 (três) agentes públicos” (fl. 6).

Ao analisar a representação e os documentos encaminhados, o Corpo Instrutivo, inicialmente, destacou que a Lei (municipal) n. 2.946/2022, de iniciativa da Prefeita do Município, Sra. Luzia Iliane Vacarine, autorizou o Município a doar à Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios de Cunha Porã (ACISA-CP) o imóvel de matrícula n. 7.731, que possui 991,93m² e situa-se no Lote urbano n. 7, da Quadra n. 5, do Loteamento “Pilz”.

Os arts. 2º e 3º da referida Lei definem a finalidade da doação e o encargo assumido pela entidade beneficiária:

Art. 2º. O imóvel a que se refere o artigo 1º **tem por finalidade a construção de sede própria da Associação Comercial Industrial, Serviços e Agronegócios de Cunha Porã -Acisa-CP.**

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de transmissão do imóvel ora doado, para que a Associação Comercial Industrial, Serviços e Agronegócios de Cunha Porã - Acisa-CP inicie a edificação da sede. Parágrafo único. **Fica a entidade beneficiária com o encargo de destinar espaço físico para a instalação de órgãos públicos municipais sendo estes ligados à secretaria de indústria, comércio, prestação de serviços e turismo, quando efetuar a construção de sua sede própria, sem qualquer custo para o Município.**

Em resposta ao ofício encaminhado pelo Controlador Municipal, a Prefeita, Sra. Luzia Iliane Vacarine, defendeu que a doação seguiu os ditames previstos na Lei Orgânica Municipal e que teria observado todos os requisitos legais. Defendeu, ainda, que o interesse público que justifica a liberalidade restou demonstrado no próprio corpo da Lei Municipal n. 2.946/2022 (fls. 7-8). A Câmara de Vereadores, por sua vez, apenas enviou ao Controle Interno documentos que formalizam o processo legislativo.

A Diretoria Técnica apontou três irregularidades na doação autorizada pela Lei (municipal) n. 2.946/22, quais sejam:

2.1. Ausência de interesse público justificado na doação do imóvel de matrícula 7.731, autorizado pela Lei nº 2.946/2022, violando o que dispõe o art. 17, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37, caput, da Constituição Federal;

2.2. Ausência de interesse público justificado na dispensa de licitação para doação com encargo, autorizada pela Lei nº 2.946/2022, e na escolha da empresa donatária, violando o que dispõe o §4º, do art. 17, e parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37, caput, da Constituição Federal;

2.3. Ausência de interesse público justificado para legitimar a preterição da ordem de preferência dada à concessão de direito de real de uso, prevista no § 4º, do art. 22, da Lei Orgânica do Município de Cunha Porã

No processo legislativo de aprovação da referida Lei, não se constata uma exposição de motivos, e não houve, pela Administração Municipal, a instauração de um processo administrativo de aprovação da referida doação, de modo a formalizar e justificar o interesse público existente, em possível afronta ao disposto no art. 17, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93.

Acrescenta-se que a alienação foi realizada sem a realização de procedimento licitatório e a dispensa se deu sem a justificativa do interesse público, em possível afronta ao disposto nos arts. 17, § 4º, e 26, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93. No que tange a doação com encargo, esta Corte de Contas já se manifestou a respeito da realização (ou não) de licitação, ressaltando o tipo de encargo e o interesse público devidamente justificado, conforme transcrito abaixo:

Prejulgado 2244



A realização ou não de licitação para fins de doação de imóvel público decorrente de incentivo econômico dependerá do encargo a ser exigido. Caso o encargo possa ser realizado por mais de um interessado, a regra é a realização de licitação na modalidade concorrência. Havendo, comprovadamente, apenas um interessado capaz de realizar o encargo, a licitação é inexigível. Por outro lado, restando demonstrados pela Administração o interesse público devidamente justificado, a oportunidade e a conveniência de não se realizar o certame licitatório, esse procedimento poderá ser dispensado.

Ademais, não foram encontradas quaisquer justificativas formais para a escolha da beneficiária, possivelmente contrariando não apenas o art. 26, parágrafo único, inc. II, como também o próprio princípio da impessoalidade expresso no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Essa suposta ofensa ao princípio da impessoalidade, virtualmente corporificada pela ausência de interesse público devidamente justificado, ganha elementos adicionais de importância a partir da constatação consignada pela DGE:

Seguindo na análise, merece destaque o fato de que a Sra. Luzia Iliane Vacarin já fez parte do corpo societário da associação beneficiada com a doação. Após consulta aos painéis de pesquisa de dados cadastrais desta Corte de Contas (neste caso, a ferramenta Farol), foi possível concluir que a Prefeita já ocupou o cargo de presidente da ACISA-CP.

Por fim, o Corpo Instrutivo informou que a Lei Orgânica do Município de Cunha Porã prevê uma ordem de preferência a ser adotada pelo Ente, a qual determina que seja dada preferência à concessão do direito real de uso em detrimento da venda ou da doação de bens imóveis. A quebra dessa ordem dependeria, novamente, de interesse público previamente justificado, o que não se observa no caso ora tratado.

Em relação ao tema, colaciono o Prejulgado n. 1852 deste Tribunal de Contas:

Prejulgado 1852

1. Nos procedimentos a serem adotados quando da alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da municipalidade, deverá ser demonstrada a necessidade do ato e do efetivo interesse público, avaliação prévia dos bens e autorização legislativa específica, bem como a realização de certame licitatório nos termos do art. 17 da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Quando o Município conceder incentivos para instalações de empreendimentos, envolvendo a disponibilização de bens imóveis públicos a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), atendidos os princípios da igualdade e da impessoalidade, **deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real de uso**, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, mediante licitação (art. 17, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93) e prévia autorização legislativa, que disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades que justificam a concessão e prevendo a reversão do bem para o Município, após o transcurso do prazo da concessão, devendo estar demonstrado o interesse público, evitando-se a doação de bens imóveis públicos a particulares.

Processo: 600521800

Parecer: COG-697/06 - com acréscimos do relator

Decisão: 437/2007

Origem: Câmara Municipal de São Martinho (*grifo nosso*)

Em relação ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 114-A da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno), em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público de Contas, por meio de decisão singular, determinar à autoridade competente a sustação dos atos administrativos até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, além dos indícios de irregularidades já mencionados, o *periculum in mora* resta caracterizado pela possibilidade de lesão ao erário caso ocorra morosidade e a doação seja materializada. A propósito, em consulta ao Ofício de Registro de Imóveis de Cunha Porã em 17/08/2023, foi informado que o imóvel de matrícula n. 7731 permanece sendo de propriedade do Município.

Nesse contexto, acolho a sugestão da DGE de conceder a medida cautelar, inclusive, como ressaltado pelo Corpo Instrutivo, para assegurar não só a devida proteção ao erário, como também, a condição atual do imóvel (terra nua), já que eventuais construções poderiam dificultar uma possível reversão e gerar, pelas benfeitorias realizadas, uma obrigação pecuniária ao Município.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A da Resolução n. TC-006/2001, à Sra. Luzia Iliane Vacarin, Prefeita Municipal de Cunha Porã, que se abstenha de qualquer conduta que guarde relação com a doação, autorizada pela Lei Municipal n. 2.946/2022, do imóvel público municipal de matrícula 7.731 à Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios de Cunha Porã (ACISA-CP), CNPJ n. 06.922.737/0001-48, até manifestação ulterior que revogue a medida, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

1.1. ausência de interesse público justificado na doação do imóvel de matrícula 7.731, autorizado pela Lei n. 2.946/2022, violando o que dispõe o art. 17, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93 e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório n. DGE-538/2023);

1.2. ausência de interesse público justificado na dispensa de licitação para doação com encargo, autorizada pela Lei n. 2.946/2022, e na escolha da empresa donatária, violando o que dispõe o § 4º, do art. 17, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei federal n. 8.666/93 e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório n. DGE-538/2023);

1.3. ausência de interesse público justificado para legitimar a preterição da ordem de preferência dada à concessão de direito de real de uso, prevista no § 4º, do art. 22, da Lei Orgânica do Município de Cunha Porã (item 2.3 do Relatório n. DGE-538/2023).

2. Determinar a audiência da Sra. Luzia Iliane Vacarin, já qualificada, para que, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00, apresente justificativas a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, quanto às restrições relacionadas no item 1 desta Decisão, passíveis de cominação de multa, nos termos do art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.



4. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.
5. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DGE-538/2023 à Responsável, à Procuradoria Jurídica e ao responsável pelo órgão de Controle Interno do Município.
Florianópolis, 17 de agosto de 2023.
Sabrina Nunes Locken
Relatora

Florianópolis

PROCESSO Nº:@LEV 21/00348153

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Avaliação do cumprimento das condicionalidades pelos beneficiários do programa AME, da Prefeitura de Florianópolis

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 894/2023

Trata-se de levantamento com o objetivo de avaliar o cumprimento das condicionalidades pelos beneficiários do programa AME Floripa – Auxílio Emergencial Municipal”, da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Após a realização de diligências, análise de documentos e emissão dos Relatórios nº DIE 13/2021 (fls. 12-23) nº DIE - 36/2022 (fls. 1479-1483), a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) identificou possíveis irregularidades com valor em risco de até R\$ 784.550,00, as quais foram cientificadas à Unidade Gestora, que apresentou as providências efetivadas e informou que novas ações seriam tomadas.

Diante disso, a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) exarou o Relatório nº DIE – 7/2023 (fls. 1511-1516):

Finda a análise, e considerando o disposto no inciso II, art. 47, da resolução TC149/2019, pelo qual compete à Diretoria de Informações Estratégicas “identificar, obter, produzir, sistematizar e gerir dados e informações estratégicas, avaliar e realizar diagnósticos e disponibilizar informações necessárias às atividades de fiscalização e sugerir possíveis ações de controle externo”.

Considerando as ações realizadas pelos servidores da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no que tange à busca pelo ressarcimento do erário dos casos em que houve a confirmação da irregularidade;

Recomenda-se o encaminhamento do presente relatório ao Diretor Geral de Controle Externo, para conhecimento e providências que entender pertinentes, sugerindo-se:

- a) a remessa desta informação e dos seus respectivos arquivos de dados à Diretoria de Contas de Gestão, a fim de que analise a execução deste tipo de programa de política pública, e adote os encaminhamentos técnicos que achar pertinentes, objetivando ações suplementares de auditoria ao Programa AME – Auxílio Municipal Emergencial, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, consoante disposições contidas na Lei Nº 10.777, de 12 de maio de 2021; e
- b) adote outras providências que julgar devidas, junto ao Gabinete da Presidência.

A Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) ponderou que o encaminhamento proposto da DIE seria passível de autuação de processo de Acompanhamento, razão pela qual submeteu os autos ao Gabinete, devido à Relatoria da Unidade Gestora a mim designada para os exercícios de 2023 e 2024.

É o relatório.

Acolho o encaminhamento sugerido pela DIE, para o envio dos autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para que avalie e adote as providências cabíveis.

Por fim, dê-se ciência à Presidência do Tribunal, para avaliar a possibilidade de levantamento do sigilo e divulgação do Relatório nº DIE – 7/2023, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 148/2020.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), a fim de que verifique as providências necessárias, a partir das considerações expostas pela Diretoria de Informações Estratégicas (DIE).

2 – Dar ciência do despacho à Presidência do TCE/SC, a fim de avaliar a necessidade de levantamento do sigilo e divulgação do Relatório nº DIE – 7/2023, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 148/2020.

3 – Determinar o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do do § 7º do art. 2º da Portaria nº TC-148/2020. Gabinete, em 09 de agosto de 2023.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PAP 23/80065572

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Topazio Silveira Neto

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 241/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público, com mão-de-obra e locação de equipamentos.

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1022/2023

Trata-se de Representação formulada por Daniel Duarte Fernandes dos Santos. Foi protocolada no dia 10.07.2022, sob o número 21448/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.



O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 241/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público, com mão-de-obra e locação de equipamentos.

Para tanto, alegou supostas irregularidades na ausência de especificação de bens reversíveis, falta de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, ausência de estudo e justificativa com base na ocupação e taxa de respeito, falta de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações à concessionária, falta de equilíbrio econômico e não citação da lei de concessões. Pediu a suspensão cautelar do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autouou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 640/2023 (fls. 108-115), sugeriu o arquivamento do processo:

Considerando que foi apresentado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a respeito de supostas irregularidades no edital Pregão Eletrônico nº 241/2023 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos, de Florianópolis; e

Considerando que o PAP não atendeu as condições prévias para análise da seletividade, uma vez a inexistência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator Gerson dos Santos Sicca:

3.1. CONSIDERAR não atendidas as condições prévias para exame da seletividade do procedimento apuratório preliminar (PAP), no que tange a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, em atenção ao art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020, a respeito de supostas irregularidades no julgamento edital Pregão Eletrônico nº 241/2023 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos, publicado pelo município de Florianópolis. (subitem 2.3. deste Relatório).

3.2. Após ouvido o Ministério Público de Contas, nos termos do §2º do art. 98 do Regimento Interno, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Demandante e ao órgão de controle interno do município de Florianópolis. É o relatório. Passo a decidir.

O corpo técnico verificou o não atendimento integral das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, no que toca à existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

Sobre os apontamentos, a DLC anotou inicialmente o certame é regido pela Lei (federal) nº 14.133/2021, não se tratando de concessão de serviço público, mas sim de prestação de serviço de forma indireta mediante licitação, não havendo aplicabilidade da lei de concessões.

Acerca da ausência de estudo e justificativa com base na ocupação e taxa de respeito, a diretoria técnica argumentou que (fl. 112):

(...) mostra-se razoável e compatível com outros sistemas de estacionamento rotativo o estabelecimento estimativo de "taxa de ocupação de 60% com uma taxa de respeito de 70% e uma taxa de pagamento estimada de 42%". Além do mais, a melhora destes indicadores e um incremento da receita do Município tem relação direta com a adequada e eficaz prestação do serviço. Cite-se, como exemplo, que projetos análogos nas cidades de Concórdia, São José, Orleans, Lages estimaram indicadores muito próximos ou semelhantes aos indicados por Florianópolis.

Inclusive, junto ao item 7. Condições de Recebimento, do Termo de Referência, consta que a contratada tem garantido o pagamento mensal integral "Quando o número de veículos verificados em cada mês no sistema for igual ou superior a 331.200", para um total de 2.400 vagas rotativas. Variações a menor indicam uma minoração do valor.

Em suma, não é possível coadunar com o Demandante que os percentuais de taxa de ocupação e respeito indicados no instrumento convocatório tem o potencial de prejudicar ou inviabilizar a formulação de propostas pelas licitantes.

Sobre as hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de falta de fontes de receitas, e ausência do estudo de justificativa com base na ocupação de taxa de respeito e falta de critério de cálculo de indenizações, a diretoria técnica assentou que (fl. 113):

(...) a preocupação do Demandante não faz sentido, uma vez que a contratada terá garantido seu pagamento mensal pelos serviços prestados e equipamentos locados. Da mesma forma, o contrato não terá requisitos de receitas alternativas nem critérios para indenização da contratada, uma vez não se tratar de concessão de serviço público.

Além do mais, a minuta contratual contém regramento quanto a previsão de reajustamento, o que preserva e blinda o equilíbrio contratual de eventuais variações de custos nos interregnos de ciclos de 12 meses.

Diante disso, o pedido de medida cautelar está prejudicado, isso porque não estão preenchidos os requisitos de constituição de relação processual válida do processo, pressuposto necessário para a emissão daquela.

O procedimento apuratório preliminar é mecanismo de avaliação de critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, não havendo estabelecimento de relação processual regular nesse estágio. Diante disso, a medida cautelar poderia ser analisada, com decisão pela sua concessão ou indeferimento, somente quando da efetiva conversão dos autos em processo de Representação e/ou Denúncia, o que não ocorrerá, haja vista a possibilidade do arquivamento do feito.

Em um segundo espectro, anoto que o art. 11 da Resolução nº TC – 165/2020 exige que a diretoria técnica avalie os pressupostos para concessão da sua medida, sendo que a DLC apontou a ausência dos seus pressupostos. Por outro lado, a redação do art. 12 da mesma Resolução aponta que a apreciação da medida cautelar ocorrerá somente com o seguimento do processo, na medida em que os autos devem retornar para instrução pelo órgão de controle, o que não ocorre quando há o arquivamento do PAP.

Além disso, o indeferimento do pedido cautelar determinaria a sua confirmação pelo E. Plenário nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno, o que se mostra incompatível com o procedimento do PAP nas situações em que o pleito remetido ao Tribunal de Contas não atinge os critérios mínimos estabelecidos.

Dessa maneira, considera-se prejudicado o pedido cautelar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação considerando o § 2º do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, retornando os autos ao Relator, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020.

Em vista disso, **DECIDO** por:



1 – Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar pleiteado para a sustação do Edital de Pregão Eletrônico nº 241/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 640/2023 aos Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 10 de agosto de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Jaborá

PROCESSO Nº: @PAP 23/80081349

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Jaborá

RESPONSÁVEL: Clevson Rodrigo Freitas

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial 04/2023 - objeto eventual e futura contratação de serviços de consultas médicas nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e pediatria.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1062/2023

Trata-se de Representação formulada pela empresa Leonardo A C de Albuquerque e Silva. Foi protocolada às 18:11 horas do dia 09.08.2023, sob o número 23874/2023, e atuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 04/2023, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaborá, que visa ao registro de preços para a eventual e futura contratação de serviços de consultas médicas nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e pediatria, para atendimento de demanda reprimida de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município.

Para tanto, alegou que o edital não admite impugnação por via eletrônica e questionou a utilização do pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico (fls. 02-77).

O valor estimado anual da contratação alcança R\$ 470.716,80, e a previsão de abertura era o dia 10.08.2023. O edital é regido pela Lei (federal) nº 8.666/1993 e Lei (federal) nº 10.520/2002.

A DLC analisou as informações encaminhadas pela representante, sob a ótica da seletividade, conforme a Resolução nº TC-0165/2020, e, no Relatório nº 744/2023 (fls. 78-95), sugeriu:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa Leonardo A C de Albuquerque e Silva, comunicando suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 004/2023, promovido pela Fundo Municipal de Saúde de Jaborá.

3.3. **CONHECER A REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa Leonardo A C de Albuquerque e Silva, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital do Pregão Presencial nº 004/2023, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaborá, que visa o registro de preços para a eventual e futura contratação de serviços de consultas médicas nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e pediatria, para atendimento de demanda reprimida de usuários do sus do município), com valor anual estimado de R\$470.716,80, no tocante aos seguintes fatos:

3.3.1. Da impugnação que deverá ser protocolada no Setor de Protocolo do Município, previsto no item 14.1.1 do Edital, restringe a participação do cidadão, contrariando o disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 5º, XXXIV, 'a' da CF (item 2.4.1 do presente Relatório; e

3.3.2. Ausência de justificativas para utilização da modalidade Pregão na forma "presencial", em detrimento da forma "eletrônica", levando em consideração os princípios previstos no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.2 do presente Relatório);

3.4. **NÃO CONCEDER A MEDIDA DE CAUTELAR** de suspensão do Pregão Presencial nº 004/2023 promovido pela Fundo Municipal de Saúde de Jaborá, por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.5.3 do presente Relatório).

3.5. **DETERMINAR AUDIÊNCIA** do Sr. **Clevson Rodrigo Freitas**, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Unidade, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.6. SOLICITAR da Unidade, no mesmo prazo, o encaminhamento das propostas, das atas, dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, respectivas manifestações e decisões, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.7. **DAR CIÊNCIA** aos procuradores da autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora. Vieram os autos conclusos a este Relator em 14.08.2023, às 15:40.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir no mínimo 50 pontos,



para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	57,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a conversão em Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação da representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

A representante questiona a **regra da impugnação prevista no subitem 14.1.1 do Edital** (fl. 37), que assim dispôs:

14 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1 Até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

14.1.1 A impugnação será redigida por escrita, devidamente fundamentada e **protocolada no Setor de Protocolos deste Município**, dirigida ao Departamento de Compras desta Prefeitura, que a encaminhará, devidamente informada, à Autoridade Competente para apreciação e decisão. (Grifei)

De acordo com a diretoria técnica, o regramento não admite a impugnação do edital por vias digitais, como por exemplo por e-mail, nem sequer por intermédio de fac-símile. Assim, à luz do disposto no Edital, qualquer cidadão ou licitante que pretendesse impugnar o instrumento convocatório deveria se deslocar até Jaborá para protocolar a referida peça (432 km de distância da Capital Florianópolis).

A DLC citou a Lei (federal) nº 12.527/2011, que regulamentou o acesso à informação, prescrevendo em seu artigo 10, § 2º, que "Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet". Assim sendo, concluiu que não há justificativa para a unidade gestora limitar o exercício do cidadão ou de licitantes com a previsão do subitem 14.1.1 do Edital (fls. 84-87).

Quanto à opção do Município pela **modalidade de Pregão Presencial, em detrimento ao meio eletrônico**, a DLC indicou que este fato já foi objeto de várias outras representações, citando os processos @REP-21/00195144 e @REP-20/00142936, onde a instrução apontou ausência de justificativas para utilização da modalidade Pregão na forma presencial.

A diretoria técnica destacou que não há obrigatoriedade de a Unidade realizar o pregão de forma eletrônica, salvo com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, diante do Decreto (federal) nº 10.024/2019. Entretanto, fez referência à regulamentação do próprio Município de Jaborá, Decreto (municipal) nº 2.059/2021, art. 1º, § 4º:

Art. 1º A modalidade de licitação Pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da LEI nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito municipal e submete-se ao regulamento estabelecido neste DECRETO. (...)

§ 4º Será admitida, **excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização de pregão presencial** nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica nos casos em que a LEI ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse; (Grifei)

No caso, a DLC verificou que não há justificativas para a unidade gestora promover o pregão presencialmente, já que utiliza o pregão na forma eletrônica para licitar outros objetos, conforme pesquisa empreendida no sistema e-Sfinge. Nesse levantamento, a instrução constatou que o Município lançou no ano de 2022 na forma eletrônica 14 (quatorze) pregões, representando 24%, no montante de R\$ 3.236.581,20 e na forma presencial 44 (quarenta e quatro), representando 76%, no montante de R\$ 16.340.644,72.

Para a área técnica a adoção da forma eletrônica é a que mais atende o princípio da competitividade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Além disso, citou que nos autos @PAP-23/80065904, o Relator, mediante Decisão Singular, acolheu o questionamento, determinando a audiência do responsável em face da ausência de justificativas para utilização da modalidade Pregão na forma "presencial", em detrimento da forma "eletrônica" (fls. 88-90).

Acolho o encaminhamento da DLC, quanto às possíveis irregularidades apontadas.

Relativamente ao pedido cautelar, o corpo instrutivo concluiu pelo perigo da demora inverso, destacando que em caso de deferimento da medida cautelar postulada, a suspensão do pregão acarretaria um prejuízo maior a população, já que o objeto envolve a área da saúde (consultas médicas com especialistas).

Consultando o Portal da Transparência do Município de Jaborá não é possível ter acesso ao resultado do certame, diante da ausência de informações sobre os participantes da licitação e respectivas atas do processo licitatório, constando apenas a data de abertura do processo (10.08.2023).

Embora não seja possível utilizar a saúde como argumento genérico para concluir pelo perigo na demora reverso, já que isso depende da avaliação de fatores concretos, dos quais não se dispõe de elementos nos autos até o momento, não se identificou indício de que as restrições apontadas tenham, de fato, restringido a competitividade. Assim, sem prejuízo de nova análise quando da vinda de novas informações, não é o caso de deferimento de medida cautelar.

Dessa maneira, a medida cautelar não deve ser concedida, com audiência ao responsável para que apresente justificativas sobre os apontamentos mencionados.

Além disso, determinarei que a Unidade Gestora encaminhe ao TCE/SC toda a documentação referente ao andamento do processo licitatório. A avaliação dos documentos sequentes do edital pode dirimir por completo eventuais dúvidas acerca da observância do interesse público, da competitividade e da proposta mais vantajosa à administração.

Por fim, verifico que a responsabilidade pelo certame cabe ao Sr. Clevson Rodrigo Freitas, Prefeito Municipal e subscritor do edital (fl. 46).

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.



2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 04/2023:

2.1 – Da impugnação que deverá ser protocolada no Setor de Protocolo do Município, previsto no subitem 14.1.1 do Edital, restringindo a participação do cidadão, contrariando o disposto no artigo 41 da Lei (federal) nº 8.666/1993 c/c o artigo 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal (subitem 2.4.1, do Relatório DLC nº 744/2023);

2.2 – Ausência de justificativas para utilização da modalidade Pregão na forma "presencial", em detrimento da forma "eletrônica", levando em consideração os princípios previstos no *caput* do artigo 3º da Lei (federal) nº 8.666/1993 e o art. 1º, § 4º, do Decreto (municipal) nº 2.059/2021 (subitem 2.4.2, do Relatório DLC nº 744/2023).

3 – Indeferir o pedido de medida cautelar, ante o não atendimento dos seus requisitos.

4 – Determinar a audiência do Sr. Clevson Rodrigo Freitas, Prefeito do Município de Jaborá e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos subitens 2.1 e 2.2 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

5 – Determinar a realização de diligência junto à **Prefeitura Municipal de Jaborá** para que, no mesmo prazo da audiência, contado do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação completa referente ao Edital de Pregão Presencial nº 04/2023, incluindo propostas dos licitantes, atas, recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, respectivas manifestações e decisões.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 744/2023 ao Sr. Clevson Rodrigo Freitas, Prefeito Municipal de Jaborá.

Dê-se ciência, também, à representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 16 de agosto de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Navegantes

PROCESSO Nº: @PAP 23/80077821

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Navegantes

RESPONSÁVEL: Joziel José Pereira, Libardoni Lauro Claudino Fronza

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial 03/2023 FMV - objetivando a contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de Equipamentos de Monitoramento Eletrônico

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1187/2023

1. Introdução

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) para análise de informações de irregularidade via Representação, apresentada pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ sob o nº. 93.315.190.0001/17, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 003/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto visa a contratação de serviços de locação de equipamentos de monitoramento eletrônico com instalação e manutenção através de empresa especializada, com o intuito de atender as demandas da Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito do Município de Navegantes/SC.

Juntou documentos (fls. 27-187).

No Relatório nº 729/2023 (fls. 188-202), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar atendidas as condições prévias à análise da seletividade; b) considerar preenchidos os critérios de seletividade; c) converter o PAP em Representação (REP); d) determinar cautelarmente a sustação do processo licitatório no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015; e) determinar audiência ao Sr. Joziel José Pereira, Superintendente da Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito.

É o sucinto relatório.

2. Admissibilidade e seletividade

De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, considerando que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados à introdução.

Por fim, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 59,80 pontos para o índice da matriz RROMA, e 75 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021), utilizando fundamentos os quais adoto para os fins de seletividade.



Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifica-se que a representação versa sobre licitação sob exame é de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de início de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura do representante, inclusive com cópia de documento de identificação.

3. Discussão

Em uma análise preliminar dos elementos trazidos à lume pela Representante, observo que o Pregão promovido pelo Município de Navegantes, almeja, de acordo com o objeto descrito no edital, a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de equipamentos de monitoramento eletrônico com instalação e manutenção através de empresa especializada”.

O exame inicial do mérito procedido pela Diretoria Instrutiva traz elementos que justificam a realização de audiência ao titular da Superintendente da Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito do Município de Navegantes, em razão das possíveis irregularidades apontadas, quais sejam: a exigência de comprovação específica (licença SCM - Serviço de Comunicação Multimídia - junto a ANATEL); e a aglutinação serviços de fiscalização de tráfego, além de franquia a telecomunicações e acesso à internet, objeto distinto do licitado.

Com efeito, constato que o item 5.5.5 do edital, exige como qualificação técnica a seguinte condição: licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) junto a ANATEL.

A Unidade Gestora, quando questionada a respeito da supracitada qualificação técnica (fls. 36), justificou que é exigência da Agência Nacional de Telecomunicações que a empresa detentora dos serviços de monitoramento possua esta autorização, fundamentando-a na Resolução n. 617/2013, que aprova o Regimento Interno da ANATEL.

Malgrado a comunicante afirme que o regramento da Anatel não possui relação com o objeto do certame, constato que o serviço de monitoramento que se objetiva contratar demanda o fornecimento de serviços de internet para o seu funcionamento, motivo pelo qual se constitui em atividade de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, que, por sua vez, é regulado e exige outorga da ANATEL.

Não obstante, forçoso convir, como bem apontado pela área técnica, que a parcela de maior relevância do certame é a locação de equipamentos e o monitoramento eletrônico, de modo que o fornecimento de serviços de internet pode ser até mesmo subcontratado, sem qualquer prejuízo à consecução do objeto, **não impondo a todos os licitantes a necessidade de deter a referida licença SCM junto a ANATEL.**

Acentuo, neste particular, que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos aspectos mais notáveis do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório. Logo, a exigência de atestados técnicos para parcelas do objeto passíveis de subcontratação é irregular, uma vez que essa exigência pode ser desproporcional e desnecessária para a execução desses serviços, violando o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Do mesmo modo, no que se refere à aglutinação serviços de fiscalização de tráfego, além de franquia a telecomunicações e acesso à internet, em uma análise perfunctória, endosso o entendimento do corpo técnico que a medida adotada pela Unidade Gestora pode restringir a participação no certame, tendo em vista que os serviços podem ser prestados isoladamente, por empresas especializadas.

De fato, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa técnica apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Trata-se de medida excepcional, em razão do disposto art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra.

Dessa forma, embora não exista em tese impedimento legal à aglutinação de serviços, tal medida deve ser justificada e assegurar maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Assim, é efetivamente necessário ofertar o contraditório à Unidade Gestora, para a apresentação de justificativas.

4. Cautelar

Neste aspecto cumpre perquirir acerca da possibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada e sugerida pelo Corpo Técnico, através da verificação da presença, ou não, dos requisitos autorizativos para tanto, quais sejam: **plausibilidade jurídica e perigo da demora.**

Nesse sentido, Diogo Uehbe Lima (2022, p. 109) anota acerca das competências cautelares dos Tribunais de Contas: [...] faz-se necessária, como requisito inerente ao exercício das competências acautelatórias, a presença da situação de urgência (periculum in mora) e da aparente consistência do direito que se pretende proteger no caso concreto (fumus boni iuris). São requisitos que não podem ser sustentados por meio de presunções ou justificativas genéricas ou abstratas. [...]

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que o caso concreto reúne elementos suficientes para a sustação cautelar do certame, porquanto após a abertura da licitação verificou-se a participação de três empresas licitantes, sendo que duas restaram habilitadas, e a empresa INFORSEG Comércio e Serviços de Informática Ltda. logrou-se vencedora.

Em análise perfunctória, tendo em vista a existência de indícios de restrição ao caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), fica caracterizada a **plausibilidade jurídica** do pedido.

No que se refere ao **perigo da demora**, subsistem os riscos de assinatura do contrato decorrente Pregão Presencial nº 002/2023, mesmo diante das condições controversas da licitação em debate.

Assim sendo, com a finalidade de se manter a coerência das decisões singulares, mormente em sede cautelar, compreendo que, ao menos na via estreita desta preliminar análise, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

5. Conclusão

Diante do exposto, decido:

5.1. CONSIDERAR atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em face do edital de Pregão Presencial nº 003/2023, conduzido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, uma vez que se obteve 59,80 no RROMa e 75 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020;

5.2. CONVERTER o presente PAP em processo de representação (REP), considerando os fatos e fundamentos envolvidos, e em consonância com o disposto no artigo 10, da Resolução nº 0165/2020;

5.3. DETERMINAR CAUTELARMENTE A SUSTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, para os serviços de locação de equipamentos de monitoramento eletrônico com instalação e manutenção através de empresa especializada, com o intuito de atender as demandas da Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito do Município de Navegantes/SC, no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-



A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, **devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular**, em face das seguintes evidências de irregularidades:

5.3.1. Exigência de licença SCM junto a ANATEL (item 5.5.5 do Edital), em condição que representa violação ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e analogia ao que resta disposto no artigo 30, inciso I, do mesmo diploma legal (item 2.3.1 do presente relatório);

5.3.2. Aglutinação em lote único, para objetos de natureza e características diferentes, violação à orientação disposta no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em combinação com artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da mesma Lei (item 2.3.2 do presente relatório).

5.4. DETERMINAR AUDIÊNCIA ao Sr. JOZIEL JOSÉ PEREIRA Superintendente da Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito e subscritor do Edital Pregão Presencial n. 03/2023; nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 da conclusão do presente relatório;

5.5. DAR CIÊNCIA do Relatório Técnico e desta Decisão à Representante, à Unidade Gestora e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Navegantes.

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

São José

PROCESSO Nº: @PAP 22/80067751

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: QuestionarioPAP

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 346/2023

Trata-se de comunicação da Ouvidoria de nº 29021/2022, formulada com base em informações recebidas via denúncia anônima, protocolada em 05.09.2022 sob o número 29021/2022, e atuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A denúncia apontou supostas irregularidades na dispensa de licitação para contratação de empresas especializadas em atendimento na execução de serviços 24 horas das reclamações e emergências, visando à manutenção e recuperação de pequenos reparos em vias com pavimentação de lajotas, no Município de São José.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela denunciante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020. No Relatório nº 818/2022 (fls. 920-952), foram apresentadas 3 sugestões de encaminhamento.

A Auditora Fiscal de Controle Externo Maria Lucília Freitas de Melo sugeriu o arquivamento do procedimento, ante o não atendimento dos requisitos de seletividade:

3.1 - **Considerar não atendidos** os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, protocolado em 05 de setembro, consoante protocolo e-siproc n.º 29021/2022, e Comunicação 1417/2022, (fl. 12), acerca de contratação direta, por emergência, uma vez que se obteve 65 pontos no índice RROMa, e 27 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 5º da Portaria n.º TC-0156/2021 e do art. 9º da Resolução n.º TC-0165/2020 (item 2.2 deste Relatório).

4.2. Determinar o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º TC-0165/2020.

4.3. Dar ciência ao chefe do Controle Interno da Unidade, Prefeitura Municipal de São Jose, SC, no tocante às irregularidades noticiadas, para apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito do controle interno, considerando que a demanda não atingiu a pontuação na seletividade para autuação de processo de representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria n.º TC-0156/2021 e Resolução n.º TC-0165/2020.

4.4. Dar ciência do relatório ao demandante.

O Chefe de Divisão Sandro Luiz Nunes, por sua vez, e após realização de diligências em busca de documentos, os quais foram acostados aos autos, sugeriu a realização de audiência, com apoio nos seguintes argumentos:

(...) entende-se que não restou demonstrada a existência de situação emergencial, uma vez que não há elementos que demonstrem as razões da suspensão da Concorrência n.º 15/2021 que possui objeto idêntico ao da DL 131/2022, bem como para a escolha das empresas convidadas a apresentarem propostas, bem como o motivo de ter a Administração dividido o objeto a determinadas empresas por lotes, conforme constam nas correspondências eletrônicas encaminhadas em 05/08/2022, fatos que deveriam ser considerados para decisão acerca da conversão do presente procedimento de apuração preliminar em representação.

Assim, por entender que, nesta oportunidade, não restou demonstrada a situação emergencial hábil a justificar as contratações realizadas, sugere-se que seja levado à audiência do gestor, a seguinte restrição:

- **Dispensa irregular de Licitação**, em desacordo com o art. 24, IV c/c art. 3º da Lei Federal 8.666/93, e inc. XXI do art. 37, da Constituição Federal de 1988, por não ter demonstrado a situação emergencial nas contratações realizadas por meio da Dispensa de Licitação nº 131/2022.

Os autos foram encaminhados à Coordenação de Obras e Serviços de Engenharia (COSE), para avaliação sob os aspectos de sua competência. O Auditor Fiscal de Controle Externo Marcos Scherer Bastos anotou que:

(...) em breve síntese, entende-se que as contratações em apreço carregam severos vícios porquanto: a) não parece existir proporção entre os quantitativos e pretensa urgência/emergência; b) restou frustrada qualquer competição; c) afronta à obtenção da proposta mais vantajosa; d) possível realização de obras/serviços através de contratos manutenção; e) afronta à isonomia.

A Coordenadora Anna Clara Leite Pestana, apresentou a manifestação conclusiva da DLC nos seguintes termos:



3.1. Encaminhar os presentes autos ao Conselheiro Supervisor da Ouvidoria para manifestação quanto à autuação da matéria, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º TC-28/2008 c/c o art. 30, inciso II, da Resolução n.º 149/2019.

Ou, alternativamente:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria n.º TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n.º TC-0165/2020.

3.2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria n.º TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n.º TC-0165/2020.

3.3. Conhecer a representação, com origem na Comunicação à Ouvidoria n.º 1417/2022, formulada por cidadão que solicita total sigilo de sua identidade, contra supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 131/2022, que deu origem aos Contratos n.º 176/2022, 177/2022, 178/2022 e 179/2022, para a execução de serviços 24 horas, emergências de manutenção/recuperação de pequenos reparos em vias, com vigência de seis meses, nos termos do parágrafo único no art. 101 da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina), alterada pela Resolução n.º TC-120/2015.

3.4. Determinar audiência dos Responsáveis, Sr. Pedro Paulo Duarte da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, CPF n.º 378.775.939-53; e da Sra. Adriana Isolete de Souza, Secretária Municipal de Administração, CPF n.º 671.929.719-87 nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n.º TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação, se for o caso, da Dispensa de Licitação n.º 131/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de São José, que deu origem aos Contratos n.º 176/2022, 177/2022, 178/2022 e 179/2022, em razão das seguintes irregularidades:

3.4.1. Escolha injustificada de fornecedores e preços em processo de Dispensa de Licitação, em conflito aos incisos II e III do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, pela segmentação dos lotes em apenas 3 empresas e sem que se permitisse a participação de outras empresas, em óbice a isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa.

3.4.2. Dispensa Irregular de Licitação, em conflito ao art. 24 c/c art. 3º da Lei Federal 8.666/93, XXI, art. 37, da Constituição Federal de 1988, porquanto não há adequada motivação para não licitar, uma vez que não restou demonstrada a emergência nas contratações realizadas por meio da Dispensa de Licitação n.º 131/2022.

3.5. Dar ciência do relatório ao representante e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Diante da existência de propostas de continuidade da instrução e arquivamento do procedimento ante o não atendimento dos requisitos de seletividade, o que exigiria manifestação de representante ministerial, nos termos do § 2º do art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer n.º MPC/AF/47/2023 opinando pela continuidade do processo, nos termos da proposta divergente (fls. 954-955).

Em seguida, o Conselheiro Aderson Flores declarou seu impedimento no processo, por ter atuado anteriormente na qualidade de Procurador do MPC (fl. 956).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução n.º TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria n.º TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMA e a Matriz GUT. O Índice RROMA deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução n.º TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapas	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMA	50 pontos	65,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	27

Em que pese o não atingimento da pontuação mínima na Matriz GUT, o Chefe de Divisão da DLC, após realização de diligências e verificação de detalhes que denotam gravidade na dispensa de licitação, sugeriu a continuidade da instrução, anotando "fatos que deveriam ser considerados para decisão acerca da conversão do presente procedimento de apuração preliminar em representação" (fl. 945).

A área técnica apresenta duas alternativas de encaminhamento, uma delas pelo prosseguimento do feito. Em decorrência, a proposição afasta a possibilidade de acolhimento da sugestão de arquivamento dos autos, na medida em que a DLC constatou irregularidades graves, como se verá a seguir. Portanto, deve o processo ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução n.º TC - 165/2020.

O Regimento Interno do TCE/SC prevê que as comunicações da ouvidoria serão convertidas em Representação. Em consequência, desnecessário o exame dos pressupostos de admissibilidade da Representação oriunda de conversão de comunicação à Ouvidoria, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao mérito, trata-se de análise dos contratos n.º 176/2022, 177/2022, 178/2022 e 179/2022, celebrados com base no art. 24, IV, da Lei (federal) n.º 8.666/93, tendo como objeto a execução de serviços 24 horas, emergências de manutenção e recuperação de pequenos reparos em vias, com vigência de seis meses.

A DLC, após a realização de diligências para vinda das documentações envolvendo as contratações supracitadas, pontuou que as justificativas apresentadas para dispensa de licitação em agosto de 2022 foram as seguintes (fl. 930):

Que o Município teria realizado a Concorrência n.º 015/2021, e que a mesma estaria suspensa;

Que o Município teria realizado a Dispensa de Licitação (n.º não indicado) em março de 2022 para contratação dos serviços previstos na Concorrência n.º 015/2021, e que, os serviços já teriam sido finalizados (exaurido o objeto).

Que havia a necessidade de contratação dos serviços, devido a demanda que chega à Secretaria de Infraestrutura;

Que a DL foi realizada com base na Concorrência n.º 15/2021, devidamente corrigida;

Que a DL foi realizada para atender as demandas até que a Concorrência n.º 15/2021 seja concluída.

Todavia, não foram identificadas as razões para a suspensão da Concorrência 15/2021. Outro ponto identificado pela DLC diz respeito à falta de segregação de funções no curso da contratação (fl. 933):

(...) uma vez que a autoridade requisitante; autoridade responsável pela definição do objeto. autoridade responsável pela autorização da realização do processo de Dispensa de licitação; e autoridade responsável pela decisão homologadora da



contratação, são a mesma pessoa, de forma que a segregação de funções não está sendo observada no município de São José na sua integralidade, e merece a adoção de medidas administrativas para mitigação dos riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocorrência de erros durante a realização do procedimento de contratação.

No exame da documentação relativa às dispensas, o corpo técnico identificou também que a Unidade Gestora dividiu o objeto em 4 lotes, e para cada contratação foram convidadas 3 empresas diferentes para apresentação de propostas, de maneira a restringir o caráter competitivo da contratação e a busca da proposta mais vantajosa à Administração, na medida em que todas as empresas poderiam apresentar propostas para os 4 lotes, o que levaria a 12 potenciais interessados em cada lote.

A DLC identificou, também, o recebimento de propostas fora do prazo, a baixa competição de preços e a inexistência de elementos que demonstrassem a situação emergencial da contratação.

Acrescento ainda que a COSE anotou a possível inexistência de proporção entre os quantitativos e pretensa emergência, e realização de obras e serviços por meio de contratos manutenção.

Acolho o encaminhamento da DLC pela continuidade do certame, com a realização da audiência para esclarecimentos quanto.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, com o seu seguimento, nos termos do § 2º do art. 9, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Determinar a audiência do Sr. **Pedro Paulo Duarte da Silva**, Secretário Municipal de Infraestrutura, e da Sra. **Adriana Isolete de Souza**, Secretária Municipal de Administração, responsáveis pelos procedimentos que desencadearam as dispensas de licitação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das seguintes restrições, passíveis de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

2.1 – Escolha injustificada de fornecedores e preços em processo de Dispensa de Licitação, em conflito aos incisos II e III do art. 26 da Lei (federal) nº 8.666/93, pela segmentação dos lotes em apenas 3 (três) empresas e sem que se permitisse a participação de outras empresas, em óbice a isonomia, à obtenção da proposta mais vantajosa e frustrando o caráter competitivo da contratação.

2.2 – Dispensa Irregular de Licitação, em conflito ao art. 24 c/c art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como art. 37, XXI, da Constituição Federal, porquanto não há adequada motivação para não licitar, uma vez que não restou demonstrada a emergência nas contratações realizadas por meio da Dispensa de Licitação nº 131/2022.

3 – Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 818/2022 e do Parecer nº MPC/AF/47/2023, à Ouvidoria, à Sra. Adriana Isolete de Souza, Secretária Municipal de Administração, ao Sr. Pedro Paulo Duarte da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 09 de agosto de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 22/00459925

Assunto: Consulta - Limite quantitativo de cargos de provimento em comissão

Interessado: Tiago Stoinski

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1425/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, em razão do preenchimento integral dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder a presente Consulta, nos seguintes termos:

2.1. Não há como se definir, em abstrato, uma limitação percentual entre a quantidade de cargos comissionados e a quantidade de cargos efetivos. A criação dos cargos em comissão deve estar adstrita à necessidade do órgão, obedecendo-se às premissas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210 (Tema 1.010 de Repercussão Geral): **a)** a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, de chefia e de assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; **b)** tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c)** o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d)** as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

2.2. Tendo em vista que os cargos de direção e de chefia pressupõem o exercício do poder hierárquico e, por consequência, a existência de subordinados, para cada cargo em comissão destinado a essas atribuições deverá existir, no mínimo, um cargo efetivo, por consequência lógica, já que as atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais devem ser exercidas por servidores efetivos. Os cargos destinados às atribuições de assessoramento devem ser limitados à quantidade estritamente necessária para o desempenho das atividades condizentes com a natureza extraordinária do provimento em comissão, sob pena de configurarem burla a regra do concurso público.



2.3. Os cargos em comissão devem ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível. Diante dessa premissa, não se verifica, em tese, óbice para edição de lei que estabeleça limite à criação de cargos comissionados em relação ao número total de cargos efetivos.

3. Destacar ao Consultante a premissa firmada no item 1 do Prejulgado n. 1579 deste Tribunal de Contas, cujo teor encontra-se disponível para consulta no endereço www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5121/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 299/2023**, ao Consultante e ao Sr. Matias Tomczak, Presidente da Câmara Municipal de Guarimir.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Híbrida de 28/08/2023, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 20/00263806 / FMS / Daisson José Trevisol

@TCE 20/00179260 / SES / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, André Motta Ribeiro, Andréia Mare Zanetti, Baratieri Advogados Associados, Beil, Bessa & Freitas Advogados, Bernardo Lajus dos Santos, Bernardo Wildi Lins, Borba e Lara Advogados Associados, Brenda Lisa Delfino Teodoro, Carlos Charlie Campos Maia, Carlos Henrique de Lima, Carlos Moisés da Silva, Carlos Roberto Costa Junior, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Christiane Egger Catucci, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Diego Cardoso Schaefer Martins, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Douglas Borba, Fabiano da Luz, Fábio Deambrósio Guasti, Felipe Estevão, Felipe Gabriel de Oliveira, Fernando da Silva Comin, Ferreira & Schaefer Martins Advogados Associados, Francisco Emmanuel Campos Ferreira, Fúlvio Brasil Rosar Neto, Glauco Artur Ribeiro de Assunção, Glauco Assunção Sociedade Individual de Advocacia (Assunção Advogados), Helton de Souza Zeferino, Ivan Naatz, João Antônio Heinzen Amin Helou, Jorge Henrique Goulart Schaefer Martins, Jorge Henrique Goulart Schaefer Martins, José Florêncio da Rocha, Kleber Petri, Leduc Lins Advogados, Leila Oliveira Danielevicz, Luciano Palacio Diniz, Luis Felipe Espindola Gouvêa, Luiz Felipe Ferreira, Maicon José Antunes, Marcelo Antônio Costa dos Santos, Marcia Regina Geremias Pauli, Marcio Keine, Marcos Luiz Vieira, Maria Fernanda Moritz Stodieck, Mauricio Natal Spilere, Milton Hobus, Moacir Sopelsa, Natal, Spilere, Bonnassis Pítsica Advocacia Associada, Nelson Juliano Schaefer Martins, Noel Antonio Baratieri, Patrícia Ferreira Mendes, Paulo Norberto Koerich, Pedro Nascimento Araujo, Raphael de Freitas, Ricardo Avila Abraham, Ricardo Buratto, Rosemary Neves de Araújo, Thiago Camargo D'Ivanenko, Thiago de Lara Vieira, Thiago de Souza Balthazar, Ubiraci Farias, Valdir Vital Cobalchini, Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, Vera Bonassis Nicolau Pítsica

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 22/00332852 / PMFpolis / Constâncio Alberto Salles Maciel

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral



Atos Administrativos

Apostila N. TC-0224/2023

Averba tempo de contribuição.

A **DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", considerando o que consta no processo SEI 23.0.000003192-5; CONFERE à servidora Rhaliman Silva Chede, Analista de Contas Públicas, a averbação de tempo de contribuição de 3.242 dias, conforme a seguir discriminado:

- **804 dias**, correspondentes a 2 anos, 2 meses e 14 dias, prestados ao Estado do Rio Grande do Sul, **no período de 23/9/2016 a 5/12/2018**, no cargo efetivo de Técnico Tributário da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 40, § 9º e art. 201, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, **para fins de aposentadoria e disponibilidade**; e

- 2.438 dias, correspondentes a 6 anos, 8 meses e 8 dias, prestados à iniciativa privada, no período de 9/11/2006 a 16/7/2013, prestados ao Banco Bradesco S.A., nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, para fins de aposentadoria.

Florianópolis, 16 de agosto de 2023

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0678/2023

Designa servidores autorizados à realização de teletrabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;

considerando a Portaria N. TC-0531/2023;

considerando os Processos SEI 23.0.000003317-0 e 23.0.000003333-2;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a listagem nominal dos servidores autorizados à realização de teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 1º/8/2023 a 2/1/2024:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

Flavio Martins Alves;

Giane Vanessa Fiorini;

GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR:

Marcelo Brognoli da Costa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2023.

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0681/2023

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-0179, de 6 de maio de 2022, e do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 23.0.000003596-3;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Osvaldo Faria de Oliveira, matrícula 450.845-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, DAS.5, da Diretoria de



Atividades Especiais, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor do referido cargo, no período de 13/7/2023 a 22/7/2023, em razão da concessão de férias à titular, Monique Portella.
Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0683/2023

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 38 e dos parágrafos da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

considerando o disposto na Lei Complementar n. 823, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.938, de 12 de janeiro de 2023, que alterou a Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e

considerando o Processo SEI 23.0.000002374-4;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Miguel Henrique Pacheco Figueiredo, matrícula 968.431-0, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituto no cargo em comissão de Assessor Técnico, DAS.2, no período de 22/5/2023 a 8/6/2023, em razão da concessão de férias ao titular, Luri Feitosa Bernazzoli.

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0684/2023

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o Processo SEI 23.0.000004061-4;

RESOLVE:

Nomear Akauã Flores Arroyo para exercer Cargo em Comissão de Assessor II, TC.DAI.2, com lotação na Diretoria de Atividades Especiais.

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0696/2023

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-0179, de 6 de maio de 2022; e

considerando o Processo SEI 23.0.000004131-9;

RESOLVE:



Designar o servidor Sergio Luiz Martins, matrícula 450.894-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 7/8/2023 a 23/8/2023, em razão da concessão de férias à titular, Gabriela Tomaz Siega.

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0699/2023

Designa servidores para exercerem funções de confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 23.0.000004130-0;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Thaisy Maria Assing, matrícula 450.947-1, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Assistente Técnica de Diretoria, TC.FC.4, da Diretoria de Contas de Gestão, cessando os efeitos da Portaria TC-674/2019, no tocante à servidora, a contar de 14/8/2023.

Art. 2º Designar o servidor Felipe Burigo Kruger, matrícula 451.216-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2 da Coordenadoria de Receitas Públicas, da Diretoria de Contas de Gestão, a contar de 14/8/2023.

Art. 3º Designar a servidora Gabriela Tomaz Siega, matrícula 451.179-4, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, cessando os efeitos da Portaria TC-020/2020, a contar de 24/8/2023.

Art. 4º Designar o servidor Eder da Silva Valim, matrícula 451.188-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, a contar de 24/8/2023.

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0698/2023

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de licença-prêmio do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-0179, de 6 de maio de 2022; e

considerando o Processo SEI 23.0.000004153-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Jadson Leandro Prá, matrícula 451.241-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1, da Coordenadoria de Receitas Públicas, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 11/8/2023 a 25/8/2023, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular, Gerson Luís Gomes.

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0700/2023

Cessa efeitos da Portaria TC-071/2023 e designa servidora para exercer função de confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 23.0.000004062-2;

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria TC-071/2023, que designou o servidor Luiz Alberto de Souza Gonçalves, matrícula 450.621-9, para a função de confiança de Assistente Técnico de Diretoria, TC.FC.4, da Diretoria-Geral de Controle Externo, a contar de 14/8/2023.

Art. 2º Designar a servidora Flavia Leitis Ramos, matrícula 451.047-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Assistente Técnica de Diretoria, TC.FC.4, da Diretoria-Geral de Controle Externo, cessando os efeitos da Portaria TC-254/2023, a contar de 14/8/2023.

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0701/2023

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-0179, de 6 de maio de 2022; e

considerando o Processo SEI 23.0.000003591-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Marcelo Correa, matrícula 450.721-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Secretário-Geral, TC.DAS.5, no período de 24/7/2023 a 4/8/2023, em razão da concessão de férias à titular, Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins.

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0703/2023

Constitui a Comissão Técnica com a finalidade de extrair dados e apurar variáveis e aplicação dos critérios e pontuações das escolas pré-qualificadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta n. 01, de 7 de agosto de 2023, que estabelece o Regulamento da 1ª Edição do "Prêmio Lume: Escola Referência";

considerando a Portaria N. TC-580/2023, que constitui a Comissão Organizadora do Prêmio de Boas Práticas na gestão escolar, alterada pela Portaria N. TC-0694/2023;

considerando o Processo SEI n. 23.0.000003083-0;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão técnica, por ato do Coordenador da Comissão Organizadora, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de extrair dados e apurar variáveis e aplicação dos critérios e pontuações das escolas pré-qualificadas, conforme informações extraídas do Painel ICMS Educação do TCE/SC.

Art. 2º Designar os servidores seguir relacionados para constituir a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Letícia Spindola de Faria, matrícula 451.252-9, da Diretoria de Atividades Especiais (DAE);

II – Diogo Signor, matrícula 451.327-4, da DAE;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.



Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0704/2023

Dispõe sobre a divulgação das escolas classificadas nas etapas de pré-qualificação e mérito do Prêmio de Boas Práticas na gestão escolar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o disposto no art. 25-A da Resolução N. TC-189, de 24 de janeiro de 2022, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução N. TC-234, de 7 de junho de 2023, que instituiu a Comissão de Gestão do Teletrabalho no âmbito do TCE/SC;

considerando o cronograma disposto no art. 22 da Portaria Conjunta n. 01, de 7 de agosto de 2023, que estabelece o Regulamento da 1ª Edição do "Prêmio Lume: Escola Referência";

considerando a Portaria N. TC-580/2023, que constitui a Comissão Organizadora do Prêmio de Boas Práticas na gestão escolar, alterada pela Portaria N. TC-0694/2023;

considerando o Processo SEI n. 23.0.000003083-0;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar as escolas classificadas na Etapa de Pré-Qualificação, por mesorregião:

I – Mesorregião do Oeste Catarinense:

Centro de Educação Municipal de Paial;

Escola Municipal João Carneiro, do Município de Calmon;

Núcleo Educacional Municipal Nova Estrela, do Município de Araribá;

Centro de Ensino Municipal de Irati;

Centro Educacional de Ensino de Primeiro Grau, do Município de Presidente Castello Branco;

Escola Pública Municipal Renascer, do Município de Princesa;

Centro Educacional Izabel Bassani, do Município de Riqueza;

Escola Municipal de Educação Básica João da Cruz e Souza, do Município de Xanxerê;

Escola Municipal Integral Rural Celestino Forneck, do Município de Itapiranga;

Núcleo de Educação Ottaviano Nicolao, do Município de Lindóia do Sul;

II – Mesorregião do Norte Catarinense:

Escola Municipal de Ensino Fundamental Pe Antônio Plácido Rausisse, do Município de Guaramirim;

Escola Municipal Adolpho Bartsch, do Município de Joinville;

Escola Municipal Paulo Schiessl, do Município de Bela Vista do Toldo;

Escola Municipal de Ensino Fundamental Pe Vereador Armin Bylaardt, do Município de Guaramirim;

Escola Básica Municipal Guilhermina Maria Veiga Ferreira, do Município de Canoinhas;

Escola Municipal Professor Walmir Lucio Senna, do Município de Papanduva;

Grupo Escolar Zelia Milles, do Município de Irineópolis;

Escola Municipal Itaió Sertão, do Município de Santa Terezinha;

Escola Municipal Professora Isabel Silveira Machado, do Município de Joinville;

Escola Municipal Professora Laura Andrade, do Município de Joinville;

III – Mesorregião Serrana:

Grupo Escolar Municipal Jardim Bela Vista, do Município de Campos Novos;

Escola de Educação Básica Municipal Maria Do Rosario Fischer, do Município de Monte Carlo;

Escola Itinerante José Joaquim De Lima Xavier, do Município de Campo Belo do Sul;

Grupo Escolar Padre Alberto Leopoldo Boesing, do Município de Vargem;

Grupo Escolar Municipal Horizonte, do Município de Zortéa;

Escola Municipal de Educação Básica Suzana Albino Franca, do Município de Lages;

Escola Municipal de Educação Básica Santa Helena, do Município de Lages;

Núcleo Municipal Professora Antonieta F. de Souza, do Município de Palmeira;

Escola Municipal de Educação Básica Professor Antônio Joaquim Henriques, do Município de Lages;

Centro Municipal Adolfo Soletti, do Município de Frei Rogério;

IV – Mesorregião do Vale do Itajaí:

Escola Isolada Municipal Alves Ramos, do Município de Blumenau;

Grupo Escolar Jorge Domingos Gonzaga, do Município de Itajaí;

Escola Municipal Bilingue Erich Klabunde, do Município de Blumenau;

Escola de Educação Básica Professor Olímpio Moretto, do Município de Gaspar;

Escola Básica Municipal Encano Central, do Município de Indaial;

Escola Municipal Prefeito Hilario Preis, do Município de Rio do Campo;

Escola Básica Aririba, do Município de Itajaí;

Escola Municipal Professora Elsir B. Gaya Muller, do Município de Navegantes;

Centro Educacional Municipal Alfredo Domingos Da Silva, do Município de Balneário Camboriú;

Centro de Educação Básica Arthur Bruno Jandt, do Município de Trombudo Central;

V – Mesorregião da Grande Florianópolis:

Escola de Educação Básica Municipal Cobre, do Município de Canelinha;

Escola de Educação Básica Professora Palmira Lima Mambrini, do Município de São José;



Núcleo Escolar Municipal Cônego Doutor Raulino Reitz, do Município de Antônio Carlos;
Escola de Educação Infantil e Fundamental Timbezinho II, do Município de São João Batista;
Escola Básica Municipal Professor Altino Corsino Da Silva Flores, do Município de São José;
Escola de Educação Básica Municipal Cantorio Florentino Da Silva, do Município de Canelinha;
Escola de Ensino Fundamental Osmário Giacomossi, do Município de Tijucas;
Escola de Ensino Fundamental Potecas, do Município de São José;
Escola Básica Municipal Vila Santana, do Município de Santo Amaro da Imperatriz;
Escola Municipal Fazenda Ressurreição, do Município de Águas Mornas;
VI – Mesorregião do Sul Catarinense:
Escola de Educação Básica Prefeito Quintiliano Joao Pacheco, do Município de São João do Sul;
Escola Municipal de Ensino Fundamental Ignacio Joao Monteiro, do Município de Içara;
Escola de Educação Básica Municipal Biazio Maragno, do Município de Morro da Fumaça;
Escola Municipal de Educação Básica Professor Jairo Luiz Thomazi, do Município de Criciúma;
Núcleo Municipal de Ensino Giacomo Bez Fontana, do Município de Treze de Maio;
Escola Municipal de Educação Básica Bom Pastor, do Município de Tubarão;
Escola Municipal Vitor Savi, do Município de Nova Veneza;
Escola Municipal José Pedro Nazário, do Município de Armazém;
Centro Educacional Municipal Vice-prefeito Cecilio Couto Silveira, do Município de Garopaba;
Escola de Educação Básica Caetano Lummertz, do Município de São João do Sul;
Art. 2º Divulgar as escolas classificadas na Etapa de Mérito, por mesorregião:
I – Mesorregião do Oeste Catarinense:
Centro de Educação Municipal de Paial;
Centro de Ensino Municipal de Irati;
Núcleo de Educação Ottaviano Nicolao, do Município de Lindóia do Sul;
II – Mesorregião do Norte Catarinense:
Escola Municipal de Ensino Fundamental Pe Antônio Placido Rausisse, do Município de Guaramirim;
Escola Básica Municipal Guilhermina Maria Veiga Ferreira, do Município de Canoinhas;
Escola Municipal de Ensino Fundamental Pe Vereador Armin Bylaardt, do Município de Guaramirim;
Escola Municipal Professora Isabel Silveira Machado, do Município de Joinville;
III – Mesorregião Serrana:
Grupo Escolar Municipal Jardim Bela Vista, do Município de Campos Novos;
Grupo Escolar Padre Alberto Leopoldo Boesing, do Município de Vargem;
Centro Municipal Adolfo Soletti, do Município de Frei Rogério;
IV – Mesorregião do Vale do Itajaí:
Escola Municipal Bilingue Erich Klabunde, do Município de Blumenau;
Escola Básica Aririba, do Município de Itajaí;
Escola Municipal Professora Elsir B. Gaya Muller, do Município de Navegantes;
V – Mesorregião da Grande Florianópolis:
Núcleo Escolar Municipal Cônego Doutor Raulino Reitz, do Município de Antônio Carlos;
Escola de Educação Básica Municipal Cantorio Florentino Da Silva, do Município de Canelinha;
Escola de Ensino Fundamental Potecas, do Município de São José;
VI – Mesorregião do Sul Catarinense:
Escola Municipal de Educação Básica Professor Jairo Luiz Thomazi, do Município de Criciúma;
Núcleo Municipal de Ensino Giacomo Bez Fontana, do Município de Treze de Maio;
Escola Municipal Vitor Savi, do Município de Nova Veneza;
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0687/2023

Concede ao servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 23.0.000004196-3;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Daniel Pedro Vitorio, matrícula 450.495-0, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, licença para tratamento de saúde de 15 dias, a contar de 14/8/2023.
Florianópolis, 15 de agosto de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Portaria N. TC-0665/2023

Retifica portaria de aposentadoria voluntária.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, e

considerando os fatos e fundamentos constantes do processo SEI 22.0.000005052-4;
considerando os termos da Portaria N. TC-0377/2023 que tratou sobre a promoção por antiguidade;

RESOLVE:

Retificar a Portaria N. TC-0642/2022, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Andrea Régis, matrícula 450.736-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, no tocante ao nível e referência, que passa de TC.AFC.16.G para TC.AFC.16.I.

Florianópolis, 8 de agosto de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

